



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°129.032

ENTIDADE: Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Estadual do Acre, exercício de

2017.

RESPONSÁVEL: Juliana Quinteiro (superintendente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.896/2020

Plenário

EMENTA: Prestação de Contas Anual da FUNDHACRE, exercício 2017. Irregular. Divergência no valor do almoxarifado. Divergência na aquisição de Bens Móveis. Anulação indevida de empenhos no final do exercício. Descontrole na movimentação de estoque. Aplicação de multa. Encaminhamento ao CRC/AC. Cientificação. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.404ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia pela: 1) Emissão de Acórdão considerando IRREGULAR à Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, referente ao exercício de 2017, fundamentado no artigo 51, inciso III, alínea 'b" da Lei Complementar Estadual n٥ responsabilidade Juliana 38/1993. de da senhora Quinteiro. Superintendente à época; 2) Notificação ao atual gestor da FUNDHACRE, para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas para solucionar as irregularidades e dar adequado funcionamento às atribuições do Controle Interno desta Fundação, sob pena de responsabilidade legal; 3) Encaminhamento de cópia da decisão ao Conselho Regional de Contabilidade para conhecimento e providências adequadas à conduta ética e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

profissional do contador, senhor Sandy Barbosa Lopes, registrado no CRC/AC 000988/0; 4) Dar ciência a senhora Juliana Quinteiro, para tomar conhecimento desta decisão: 5) Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte de Contas para conhecimento e demais providências. Vencida, em parte, a Relatora e o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, para, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, seguido pelos Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro e pela Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, acrescentaram à aplicação de multa sanção no valor de R\$ 14.280,00, fundamentado no art. 89, II, da LCE nº 38/1993, para recolhimento ao Tesouro, no prazo de 30 (trinta) dias, à senhora Juliana Quinteiro, em razão das graves infringências às normas pertinentes verificadas durante a análise dos autos. Na hipótese de descumprimento, proceda cobrança via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da LCE nº 38/1993; e, 6) Encaminhamento ao Ministério Público Estadual em função do cancelamento de restos a pagar processados. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco-Acre, 04 de junho de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheira - Relatora Naluh Maria Lima Gouveia

¹Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

¹ Ausência da assinatura do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria em razão de seu falecimento, em 12/07/2020, ocorrido antes da lavratura do presente Acórdão.

Processo nº 129.032

Acórdão nº 11.896/2020





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Doutor João Izidro de Melo Neto

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°129.032

ENTIDADE: Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Estadual do Acre, exercício de

2017.

RESPONSÁVEL: Juliana Quinteiro (Superintendente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Juliana Quinteiro, superintendente, à época. A Prestação de Contas enviada a este Tribunal para julgamento, conforme determina o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, artigo 61, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38 de 1993 e artigo 6º, inciso III, do Regimento Interno do TCE. Tendo como contadora responsável o senhor Sandy Barbosa Lopes sob o registro profissional CRC/AC000988/0. A referida Prestação de Contas foi encaminhada por intermédio OF GAB/HC nº 581/2018, de forma tempestiva em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 087/2013. Confirmada a remessa para esta Corte de Contas em 02.05.2018, sob o protocolo 015252788419242017450A. conforme "Declaração Veracidade" de do SIPACA/TCE/AC.
- 2. A análise procedida pela DAFO/3ª IGCE, contida nos Relatórios de Análise Técnica (fls. 519/537 e 720/735), apurou de forma conclusiva os seguintes resultados:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- a. Foi verificado pela instrução ausência de comprovação do montante de R\$ 25.591,65, que se refere à conta corrente 7810-7 e ausência de comprovação do montante de R\$ 921,53, que se refere às contas correntes números 51438; 412384; 55921 e 74128 da FUNDHACRE, conforme folhas 521/522, do Relatório preliminar por falta de apresentação de documentos hábeis como extratos bancários e demais lançamentos bancários, no entanto, está registrado na instrução que durante a defesa foi elidida a irregularidade.
- **b.** Foi verificada pela instrução divergências no valor de R\$ 117.287,36 entre as aquisições de Bens Móveis Quadro 4; divergência de R\$ 247.060,00 referente à Conta de Bens Móveis Quadro 5; divergência de R\$ 332.677,52 referente à Depreciação Quadro 6; divergência de R\$ 13.850.579,34 referente aos Bens Imóveis, conforme folhas 523/524 do Relatório Preliminar, o qual foi acatada a justificativa somente para Bens Imóveis, evoluindo para ressalva, quanto aos Bens Móveis **ficou mantida a irregularidade.**
- c. Foi apurado pela instrução divergência entre o valor das aquisições de material de consumo e relatório de entradas no Almoxarifado, bem como a divergência no valor de R\$ 12.908.071,37, entre o Balanço Patrimonial e o Relatório do GRP correspondente ao estoque final, conforme folha 525, do Relatório Preliminar, segundo a instrução a defesa não foi suficiente para superar a irregularidade (fl. 725-Relatório Conclusivo).
- **d.** Verificado pela instrução ausência de registro da despesa e da assunção de compromisso segundo o regime de competência. Ocorrência de anulação de empenhos por ocasião do encerramento do exercício financeiro 2016 de despesas já realizadas e com notas fiscais já atestadas pelos órgãos, em prejuízo da inscrição de restos a pagar". E, ainda ocorrências de despesas sem prévio empenho em 2016, conforme fls. 525/528 do Relatório Preliminar.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Mesmo após defesa não foi superada ou justificada, **permanecendo a** irregularidade.

- e. Ausência de comprovação da necessidade de Contratação dos serviços, bem como quais foram os serviços realizados e os setores em que estes servidores estavam lotados; ausência de comprovação do devido pagamento de Vale Transporte previsto para os referidos servidores, e ainda, a comprovação da realização dos serviços pelos servidores (folhas de ponto), conforme confirmado fl. 535 Relatório Preliminar, mesmo após a defesa permanece a irregularidade.
- f. Verificado pela instrução Contratação Irregular por meio de dispensa de licitação em desacordo com o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações, conforme constatado no Relatório Preliminar fl. 535, com a defesa juntada aos autos foi superada a irregularidade.
- **g.** Verificado pela instrução Contratação Irregular por meio de Inexigibilidade de Licitação em desacordo com o atendimento das exigências previstas no artigo 25, inciso II, c/c com o artigo 13, da Lei de Licitações, conforme noticiado no Relatório Preliminar fl. 535. No entanto, **a área técnica acatou a defesa superando tal irregularidade.**
- h. Ausência de comprovação da Entrada dos materiais na sua totalidade, conforme comprovação de diferença de R\$ 147.852,00², entre o pagamento e a entrada dos materiais no Estoque, confirmado pela área técnica na fl. 732 do Relatório Conclusivo. O defendente alega em sua defesa "que a falha de cadastro dos produtos no sistema, não prejudicou a dispensação das soluções utilizadas para a realização de hemodiálise". Alega ainda, "não houve interrupções dos serviços ofertados de hemodiálise naquele período e sequer houve contratações adicionais para repor um possível desvio de insumos

-





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

adicionais e se não houve interrupção do serviços e não houve pedido de entrega e pagamentos de insumos adicionais para o período que ocorreu o equívoco em debate, é porque as soluções de diálise foram devidamente dispensadas no almoxarifado e utilizadas no Setor de Nefrologia", afirmou o defendente que foi um erro operacional do sistema de controle de estoque e não desvio de conduta. A área técnica entendeu que a defesa não foi suficiente para superar tal divergência conforme fl. 733 do Relatório Conclusivo. Mantendo a irregularidade.

3. Regularmente citados (fls. 541/542/543) a senhora Juliana Quinteiro

(superintendente); os senhores Sandy Barbosa Lopes (contador) e João Nogueira da Costa (controlador interno). Consta dos autos que os gestores responsáveis

fizeram defesa conjunta (fls. 549/551) e (554/570).

4. Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a DAFO/3ª IGCE,

emitiu o Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 720/735), concluindo que as

justificativas e os documentos apresentados não superaram todas as irregularidades

apuradas.

5. O Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal, manifestou-se em

pronunciamento da lavra do Senhor Procurador Sérgio Cunha Mendonça (fls.

741/745), dos autos.

6. Na forma regimental, os autos foram distribuídos, 25 de maio de 2020 (fl.132)

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 22 de maio de 2020.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Relatora

PROCESSO TCE N°129.032

ENTIDADE: Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Estadual do Acre, exercício de

2017

RESPONSÁVEL: Juliana Quinteiro (superintendente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Considerando que verificada pela instrução divergências no valor de R\$ 117.287,36 entre as aquisições de Bens Móveis – Quadro 4; divergência de R\$ 247.060,00 referente à Conta de Bens Móveis – Quadro 5; divergência de R\$ 332.677,52 referente à Depreciação – Quadro 6; divergência de R\$ 13.850.579,34 referente aos Bens Imóveis, conforme folhas 523/524 do Relatório Preliminar, o qual foi acatada a justificativa somente para Bens Imóveis, evoluindo para ressalva, quanto aos Bens Móveis ficou mantida a irregularidade.

Considerando que foi apurado pela instrução divergência entre o valor das aquisições de material de consumo e relatório de entradas no Almoxarifado,





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

bem como a divergência no valor de R\$ 12.908.071,37, entre o Balanço Patrimonial e o Relatório do GRP correspondente ao estoque final, conforme folha 525, do Relatório Preliminar, segundo a instrução **a defesa não foi suficiente para superar a irregularidade (fl. 725-Relatório Conclusivo).**

Considerando que foi verificado pela instrução ausência de registro da despesa e da assunção de compromisso segundo o regime de competência. Ocorrência de anulação de empenhos por ocasião do encerramento do exercício financeiro 2016 de despesas já realizadas e com notas fiscais já atestadas pelos órgãos, em prejuízo da inscrição de restos a pagar". E, ainda ocorrências de despesas sem prévio empenho em 2016, conforme fls. 525/528 do Relatório Preliminar. Mesmo após defesa não foi superada ou justificada, permanecendo a irregularidade.

Considerando a Ausência de comprovação da Entrada dos materiais na sua totalidade, conforme comprovação de diferença de R\$ 147.852,003, entre o pagamento e a entrada dos materiais no Estoque, confirmado pela área técnica na fl. 732 do Relatório Conclusivo. No entanto, o defendente alega em sua defesa "que a falha de cadastro dos produtos no sistema, não prejudicou a dispensação das soluções utilizadas para a realização de hemodiálise". Alega ainda, "não houve interrupções dos serviços ofertados de hemodiálise naquele período e seguer houve contratações adicionais para repor um possível desvio de insumos adicionais e se não houve interrupção do servicos e não houve pedido de entrega e pagamentos de insumos adicionais para o período que ocorreu o equívoco em debate, é porque as soluções de diálise foram e utilizadas no Setor de devidamente dispensadas no almoxarifado Nefrologia", afirmou o defendente que foi um erro operacional do sistema de controle de estoque e não desvio de conduta. Ao consultar a fl. 532 do Relatório Preliminar, consta lançamentos de quantitativos errados, como por exemplo, foram adquiridos 2 mil itens a 18,00 reais cada, no entanto, a entrada no Almoxarifado foi de apenas 2 itens. Verifica também a ausência no Rol dos

-

³ O contrato número 489/2016 com a empresa Labnorte Cirúrgica e Diagnóstica Imp. E Exp. Ltda.

Processo nº 129.032 Acórdão nº 11.896/2020 Página 9 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

responsáveis do senhor Raimundo de Souza Peres que também fez lançamentos no estoque. É bom salientar que aparece o nome de um outro funcionário de nome Roberta Castro, que assina o Resumo de Movimentação de Material – RMMA (fl. 71), ou seja, os dados estão inconsistentes além de outros funcionários fazendo lançamentos com uma certa desordem operacional, facilitando ao erro. A área técnica entendeu que a defesa não foi suficiente para superar tal divergência conforme fl. 733 do Relatório Conclusivo, mantendo a irregularidade.

Em face do exposto, voto:

- 1. Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso III, do artigo 51, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Estadual do Acre FUNDHACRE, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Juliana Quinteiro (superintendente), à época.
- 2. Pela aplicação de multa sanção no valor de R\$ 3.570,00, fundamentado no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993, para recolhimento ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a senhora Juliana Quinteiro, em razão das graves infringências às normas pertinentes verificadas durante a análise dos autos.
- 3. Na hipótese de descumprimento, proceda cobrança via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da LCE nº 38/1993.
- **4. Pela notificação** ao atual gestor da FUNDHACRE, para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas para solucionar as irregularidades e dá adequado funcionamento às atribuições do Controle Interno desta Fundação, sob pena de responsabilidade legal.
- Pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Conselho Regional de Contabilidade para conhecimento e providências adequadas à conduta ética e

 Processo nº 129.032
 Acórdão nº 11.896/2020
 Página 10 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

profissional do contador, senhor Sandy Barbosa Lopes, registrado no CRC/AC 000988/0.

- **6. Dar ciência** a senhora Juliana Quinteiro, para tomar conhecimento desta decisão.
- 7. Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte de Contas para conhecimento e demais providências.
- **8.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 04 de junho de 2020.

É como voto.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.